

**DECRETO Nº 5285-R, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.**

Estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos do Poder Executivo Estadual no ano de 2023 e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do Processo E-Docs nº 2022-K35ZR,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de racionalização de gastos, a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

I - restringir:

a) realização de contratação de consultorias para a prestação de serviços de qualquer natureza, excetuando-se as licitações com recursos de financiamentos e empréstimos de recurso a fundo perdido com aplicação vinculada;

b) a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres dentro e fora do Estado, inclusive no exterior, assim como o pagamento de diárias, financiadas com recursos não vinculados de impostos, excetuadas as ações de capacitação e formação continuada promovidas pela Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo - ESESP;

c) a celebração de aditivos em contratos administrativos que representem aumento de quantitativo anteriormente contratado e que impliquem em acréscimo no valor do contrato, exceto os que visam à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme garantido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a revisão contratual;

d) a realização de eventos que envolvam a contratação de serviços de **buffet**, de **coffee break**, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques, e demais despesas afins, excetuando aqueles de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizadas pela Subsecretaria de Estado do Governo de Articulação e Mobilização com os Municípios;

e) a contratação de bens, serviços e locação de tecnologia da informação e comunicação, excetuando as autorizadas pela Coordenadoria de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico do Governo do Estado;

f) a celebração de novos contratos de locação de imóveis destinados à instalação e ao funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que impliquem em acréscimo de despesa;

g) a designação de substituição de servidores públicos nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, ficando autorizados, somente e exclusivamente, as substituições estabelecidas nos termos do art. 6º do Decreto nº 4517-R, de 11 de outubro de 2019; e

h) a celebração ou prorrogação de convênios que impliquem despesas correntes para o Estado.

II - limitar o valor empenhado agregado dos gastos abaixo relacionados para o exercício 2023 à média do valor empenhado agregado dessas mesmas despesas em 2021 e 2022 por órgão e entidade:

- a) a locação de veículos;
- b) material de consumo;
- c) a concessão de diárias;
- d) passagens e despesas com locomoção;
- e) os contratos de vigilância, limpeza e conservação;
- f) serviços de telecomunicações (fixo e móvel) e processamento de dados;
- g) combustível e lubrificantes; e
- h) concessão de horas extras a servidores públicos.

§ 1º Estão excluídas da restrição prevista no inciso I deste artigo as despesas realizadas por meio de recursos provenientes de Operações de Crédito e dos Fundos instituídos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, desde que tais Fundos não recebam recursos do tesouro estadual e que tenham dentre suas finalidades específicas a realização das despesas indicadas nas alíneas "a", "b", "f" e "h".

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, por meio da Subsecretaria de Orçamento Estadual, e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual, acompanhar mensalmente o cumprimento dos limites estabelecidos no inciso II do art. 1º, bem como subsidiar a comissão de que trata o art. 7º a respeito da programação orçamentária e financeira dos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Estadual em relação às despesas correntes.

§ 3º O acompanhamento estabelecido no § 2º deste artigo poderá amparar as solicitações de abertura de crédito adicional encaminhadas pelos órgãos, bem como subsidiar eventuais medidas de contingenciamento com base no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Ficam suspensas na Administração Direta e Indireta vinculadas ao Governo do Estado do Espírito Santo as seguintes medidas:

- I - novas contratações de servidores temporários, excetuando as contratações temporárias que visam o cumprimento da meta estabelecida art. 18 da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015;
- II - criação de cargos, empregos ou funções, excetuando aqueles cuja criação seja por fusão, incorporação ou readequação de funções, que objetivem a reorganização administrativa; e
- III - criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa.

Art. 3º Fica vedada a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e/ou contratos de patrocínio para o apoio estadual na realização de eventos, tais como festivais, festividades, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações de caráter técnico-científico, recreativo, educacional, cultural, esportivo, trabalhista, artístico, socioeconômico ou turístico.

§ 1º As disposições deste Decreto não se aplicam aos eventos nos quais os órgãos ou entidades da administração pública estadual sejam realizadores ou dos quais participem apenas mediante a compra de espaço físico para divulgação institucional ou de potencialidades do Estado.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que solicitarem tratamento de exceção à vedação constante no **caput** desse artigo, deverão